



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.962146/2021-79
RESOLUÇÃO	1401-001.067 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HYPERA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora, e determinar a vinculação dos presentes autos ao processo administrativo de nº 19613.738950/2022-44 para julgamento conjunto dos Recursos Voluntários correlacionados.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de e-fls. 176/188, por entender que a ora Recorrente não teria comprovado o direito creditório objeto do PER nº 13921.62401.120820.1.6.03-1000 e, por conseguinte, deixou de homologar as DCOMP correlacionadas.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) retificador, registrado sob o nº 13921.62401.120820.1.6.03-1000, que teve por objeto saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2016.

Os créditos objeto da PER/DCOMP retificadora visam a supostamente corrigir a PER/DCOMP nº 24073.36085.050418.1.2.03-5227 (original), ajustando o valor do SN de R\$ 831.799,02 para R\$ 9.811.592,42.

A diferença na base de cálculo da CSLL teria sido submetida a ajustes ocorridos nas Adições e nas Exclusões do e-LACS, gerando redução na soma das adições e o aumento na soma das exclusões, o que resultou no aumento do SN titularizado pela contribuinte.

A D. Autoridade, averiguando o crédito pleiteado, intimou a Recorrente, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 30.756/2021 (e-fls. 58/60), a apresentar a fundamentação detalhada para a redução da soma das adições e o aumento na soma das exclusões no e-LACS. Foram solicitados esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- i. A fundamentação detalhada para a redução da Soma das Adições e o aumento na Soma das Exclusões no LACS, com a indicação do ato pertinente (Legislação, Solução de Consulta, Decisão Judicial, ...).
- ii. Demonstrativo com a identificação dos registros correspondentes na ECF, além da indicação das contas analíticas a que se referem.
- iii. Demonstrativo detalhado com a discriminação dos lançamentos contábeis correlatos na ECD.

Às e-fls. 138/150, em resposta à intimação da RFB, a Recorrente explica, em resumo, que contratou uma empresa especializada para revisar sua ECF e que, nesse trabalho, identificou um a um os equívocos de adições e exclusões que foram então retificados, dando origem à elevação do SN. Cito a explicação inicial de fls. 138 que contextualiza os ajustes, e

destaco que em seguida a isso Recorrente listou e trouxe pormenores pertinentes às adições e exclusões promovidas na base tributável:

“i. A fundamentação detalhada para a redução na soma das adições e o aumento na soma das exclusões no LALUR, com a indicação do ato pertinente (Legislação, Solução de Consulta, Decisão Judicial, ...).

A Contribuinte, após contratar empresa especializada para efetuar revisão do seu ECF, constatou uma série de lançamentos efetuados de maneira consolidada que poderia dificultar o entendimento dos eventos registrados em sua obrigação acessória.

A fim de dar maior visibilidade aos eventos lançados, a Contribuinte optou por retificar a ECF em 27/07/2020, decompondo determinados lançamentos feitos originalmente de forma consolidada.

Além do ajuste entre linhas, a Contribuinte verificou algumas (sic) equívocos de adições e exclusões na base que também foram retificados (...)”

Foi proferido Despacho Decisório nº 32.097/2021 (e-fls. 176/188), não reconhecendo o crédito pleiteado e deixando de homologar a compensação, ao entendimento de que o direito creditório não havia sido comprovado, que as informações contábeis estariam incompletas e que seria da contribuinte o ônus de demonstrar a fundamentação para as mudanças que teriam ensejado o aumento do SN/2016.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 191/224) contra o Despacho Decisório, sustentando que:

- o despacho decisório teria aplicado a presunção em seu raciocínio, o que é vedado, deixando de analisar e considerar todas as informações e esclarecimentos que haviam sido prestados pela contribuinte detalhadamente em relação a cada um dos itens questionados;
- os elementos apresentados pelo contribuinte só poderiam ser afastados por outras provas ou contraprovas, segundo o art. 909 do RIR/18, nunca por presunção;
- exemplifica que um dos motivos para o indeferimento de seu pleito teria sido a falta de demonstração da composição dos valores deduzidos (juros incidentes em repetições de indébito), mas que isso jamais tinha sido antes solicitado à empresa;

- não houve a busca pela verdade material, que norteia o processo administrativo. Muito ao contrário, o que fez o Sr. Agente Fiscal foi simplesmente desconsiderar a determinação do Lucro Real exposto corretamente tanto na ECF e de maneira congruente com a ECD, diante de meras dúvidas surgidas ao interpretar as obrigações acessórias da contribuinte, sem intimá-la para que esclarecesse tais dúvidas.

- ademais, o fato do despacho decisório ter sido prolatado apenas 42 dias após o protocolo pelo contribuinte da resposta à única intimação demonstra de maneira inequívoca que o agente fiscal jamais buscou a verdade material, tendo o único objetivo de indeferir a compensação com o singelo argumento de falta de comprovação do Lucro Real, acabando por macular com vício insanável o combatido despacho decisório;

- deveria o senhor Agente Fiscal buscar junto ao contribuinte os esclarecimentos que considera necessários em uma segunda intimação, e não simplesmente encerrar o processo de fiscalização no exíguo prazo de 42 dias contados do recebimento da resposta da intimação fiscal;

- houve, assim, violação ao art. 142 do CTN, pois a investigação presumiu de forma genérica que a integralidade da base negativa não foi comprovada;

- também violação ao direito de ampla defesa e contraditório, pois o contribuinte não sabe nem do que se defender em sua manifestação de inconformidade, de modo que, pela completa falta de motivação do Despacho Decisório, deve ser decretada sua nulidade nos termos do inciso II do artigo 59 do decreto nº 70.235/75;

- subsidiariamente, alega que, no primeiro item onde se entendeu a contribuinte não teria indicado quais foram os registros que compõem o valor de R\$ 38.688.033,38, da letra A – Adições, item nº 22 do referido despacho decisório, prontamente se pode perceber que a afirmação não procede, conforme evidências de fls de nºs 138 (quadro de adições com as respectivas linhas/registros da ECF) e 139/140 (explicações na íntegra de todos os valores);

- dando continuidade na leitura do referido despacho decisório, na letra A2, nos itens 23 a 25, o sr. Auditor fiscal afirma que não foi apresentada planilha demonstrativa com o detalhamento dos valores que compõem o total de R\$ 186.443,53, além da fundamentação para que tal valor fosse subtraído das adições do LACS. Contudo, a apresentação de planilha demonstrativa não faz parte da intimação recebida pela Contribuinte e em nenhum momento o senhor Agente Fiscal requereu a complementação de

dados adicionais, submetendo a Contribuinte a critério de validade de apuração não prevista em lei, o que não pode ser admitido. Como já demonstrado anteriormente, não há que se falar da falta de comprovação quando os documentos jamais foram requeridos pelo Agente Fiscal;

- com relação a letra A3, nos itens 26 à 28, o sr. Auditor fiscal novamente faz menção que a Contribuinte não apresenta explicação detalhada para a redução de R\$ 9.297.778,11, não obstante a Contribuinte ter atendido integralmente no termo de intimação único recebido, demonstrando uma alteração no seu balancete na conta 1338926 referente à redução de ágio Rentabilidade Futura (goodwill) na qual o valor informado era de R\$ 919.965.184,92 e o valor retificado ficou em R\$ 910.667.406,81;

-com relação a letra B1, nos itens 30 e 31, a Contribuinte remete como resposta o item 22, já respondido acima, pois se tratam do mesmo assunto;

- com relação a letra B3, nos itens 32 e 33, como já mencionado, a Contribuinte entende que respondeu na integralidade referente ao valor de R\$ 439,49, uma vez que após revisão localizou um erro em sua conta de provisão de comissões;

- com relação a letra B3, nos itens 34 a 38, mesmo com o termo de encerramento de diligência e o aval da RFB sob os processos nºs 10855.720799/2016-22, 13804.722406/2016- 17 e 13804.722407/2016-53, juntados ao referido despacho decisório pelo próprio sr. Auditor fiscal, referente aos processos de descartes, atrelados à ECF juntamente com ECD em resposta ao termo de intimação único, o sr. Auditor não reconhece tal exclusão;

- com relação a letra B, nos itens 39 e 40, a Contribuinte atendeu integralidade a intimação única recebida, identificando as alterações de ECD, ECF e identificando a motivação do ajuste;

- na letra B5. 1, dos itens 41 a 44, o sr. Auditor fiscal menciona equivocadamente que a contribuinte se limitou a identificar os registros contábeis. Não justifica seu lançamento indicando que não teria sido apresentada a composição detalhada do valor ajustado, com a indicação dos respectivos processos judiciais, muito embora não exista qualquer intimação nesse sentido. Também nesse caso a contribuinte demonstra que havia explicado a origem dos valores na resposta à intimação;

- em continuidade, com relação agora à letra B5.2 itens 45 a 56, o sr. Auditor fiscal a respeito da não incidência de IR nos valores de (R\$ 696.960,27 repetição de indébito, R\$ 5.590.646,47 juros de mora e R\$

122.012.269,84 Correção monetária de ativos financeiros), elencada aos itens nº 49, 53 e 56 sucessivamente, onde se menciona equivocadamente não ser possível identificar quais lançamentos se referem. Mais uma vez o contribuinte tinha atendido o solicitado no termo de intimação;

- no item nº 48, onde o sr. Auditor fiscal diz “não ser possível identificar os devidos lançamentos de repetição de indébito” e no item nº 47 e 51, que não há esclarecimento quanto a contabilização e fundamentação. Contudo o próprio sr. Auditor fiscal reproduz tela do ECD da Contribuinte que evidência e deixa claro pelo histórico dos devidos lançamentos de repetição de indébito, onde é mostrado pela descrição “atualização monetária de impostos”, aplicável somente na hipótese de repetição de indébito, e “juros de mora”, pelo histórico juros ativos;

- com a relação ao item 57, o sr. Auditor Fiscal para fundamentar a não homologação afirma que “as informações contábeis foram enviadas por incompleto e não foram fundamentadas a contento, não havendo a comprovação do incremento das exclusões pretendidas”. Ora, como exposto acima, todas as informações foram sim enviadas e fundamentadas, na forma requerida na intimação única que instruiu o processo de fiscalização. Caso o senhor Agente Fiscal considerasse essencial a formação das suas convicções o recebimento de novas informações, deveria ter intimado a Contribuinte para que oferecesse as explicações que considera necessária à busca da verdade material, sendo inadmissível o simples encerramento do processo administrativo nesse cenário.

Ato seguinte, a 2ª Turma da DRJ/09 (e-fls. 232/248) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório recorrido para deixar de reconhecer o direito creditório:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, demonstrando, mediante documentação hábil e idônea, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito pleiteado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL.

As receitas relativas a juros e correção monetária são, em regra, tributáveis, de forma que cabe à pessoa jurídica que pretende excluir esses valores da base anteriormente oferecida à tributação demonstrar de forma cabal que se trata de verbas excepcionalmente tratadas como não tributáveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em resumo, a DRJ entendeu que:

- a ora Recorrente fez uma leitura equivocada da distribuição do ônus probatório nos processos relacionados à restituição/compensação. Em discussões dessa natureza, cabe a quem alega a existência do crédito demonstrá-lo de forma cabal, evidenciando inclusive sua liquidez e certeza;

- diante da necessidade de justificar alterações que levaram à redução da base tributável do período em mais de cem milhões de reais, a empresa limitou-se a apresentar alegações genéricas, prints de registros da escrituração com antes e depois e listagens de registros contábeis, não havendo, portanto, nulidade do despacho decisório nesse caso;

- embora faça severas críticas à autoridade fiscal por não ter realizado esforço adicional na busca pela verdade material, a própria empresa se evade de trazer ao processo a documentação que levaria a essa tal verdade;

- que mesmo o documento anexado por ocasião da defesa é, na verdade, apenas uma planilha em Excel, não tendo a contribuinte trazido nada que justificasse ou suportasse documentalmente aqueles números;

- por fim, considerando a natureza de parte das exclusões em discussão, em regra, os juros e a correção monetária têm caráter remuneratório e estão sim sujeitos à tributação pelo imposto de renda e pela CSLL.

Em face disso, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 287), reiterando os fundamentos de defesa quanto à nulidade do despacho decisório, sustentando também a nulidade do acórdão recorrido, e os argumentos de mérito que destaco abaixo:

-DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL PELA RECORRENTE

-DA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM OS DOCUMENTOS E EXPLICAÇÕES FORNECIDAS PELA RECORRENTE

-DA NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO DA CSLL NA PARCELA DE JUROS - INOVAÇÃO

- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SC COSIT Nº 166/2017 – RECONHECIMENTO DAS RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME DE CAIXA
- INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE JURÍDICA OU ECONÔMICA DOS JUROS ATIVOS INCIDENTES SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS
- CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E JUROS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
- NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ/CSLL SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS
- NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ/CSLL SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATIVOS FINANCEIROS
- NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ/CSLL SOBRE OS JUROS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO
- DA CONEXÃO E NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19613.738950/2022-44

Isso seria, então, na visão da Recorrente, suficiente para o reconhecimento do direito ao crédito, com a consequente homologação das compensações.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Tendo atendido aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, e sendo tempestivo, conheço o Recurso Voluntário e passo a analisá-lo.

I – Vinculação do presente caso ao Processo Administrativo nº 19613.738950/2022-44

De início, alega a Recorrente que os presentes autos deveriam ser reunidos com os autos do Processo Administrativo nº 19613.738950/2022-44. Naquele outro caso, discute-se o auto de infração que tem por objeto multa isolada de 150% (prevista no artigo 18, caput, e §2º da Lei nº 10.833/2003), em função sobre os valores dos débitos que teriam supostamente sido indevidamente compensados aqui neste processo.

Entendo que assiste razão à Recorrente, devendo seu pleito ser acatado, a fim de vincularem-se ambos os processos administrativos em questão.

É, assim, que prevê a Lei nº 10.833/2003:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)”

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)” 36 “§ 3º **Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.**”

Da mesma forma o Regimento Interno do CARF – RICARF:

“Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência**, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de **atos do sujeito passivo acerca de direito creditório** ou de benefício fiscal, **ainda que veiculem outras matérias autônomas**; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.”

Atualmente, o Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 19613.738950/2022-44 está aguardando julgamento perante a 1ª TO-1ªCÂMARA-1ªSEÇÃO do CARF, sob a Relatoria do I. Conselheiro Efigenio de Freitas Junior, de modo que a vinculação me parece viável, sem causar maiores tumultos ou prejuízos processuais.

Dessa forma, o presente processo deverá ser reunido ao Processo Administrativo nº 19613.738950/2022-44 para julgamento conjunto dos Recursos Voluntários correlacionados.

II – Conversão em diligência

Analizando os autos, entendo que, por prudência e extrema cautela, priorizando a busca pela verdade material, deve-se adotar a prática de conversão do julgamento em diligência para que o sujeito passivo disponha de oportunidade processual para juntar os demais elementos de prova de que dispuser para comprovar a legitimidade do crédito, como alegado. E sobretudo e especialmente, **para que não paire nem remanesça no presente processo nenhuma dúvida sobre a vulneração dos direitos de defesa e de contraditório assegurados ao contribuinte.**

Em retrospectiva, vale lembrar que a Recorrente só foi intimada uma única vez nesse caso, limitando-se o termo de intimação a solicitar-lhe:

- i. A fundamentação detalhada para a redução da Soma da Adições e o aumento na Soma das Exclusões no E-LACS, com a indicação do ato pertinente (Legislação, Solução de Consulta, Decisão Judicial, ...).
- ii. Demonstrativo com a identificação dos registros correspondentes na ECF, além da indicação das contas analíticas a que se referem.
- iii. Demonstrativo detalhado com a discriminação dos lançamentos contábeis correlatos na ECD.

Naquela ocasião, a Recorrente apresentou o que lhe foi solicitado (e-fls. 138/150), dando explicações pontuais sobre os ajustes que haviam sido feitos pela empresa e que culminaram no aumento do SN CSLL de 2016.

Se a D. Autoridade teve novas dúvidas em face dos documentos e fundamentações que haviam sido apresentados, deveria ter prosseguido na busca da verdade material e na investigação da liquidez e a certeza do crédito pleiteado, intimando a empresa e concedendo-lhe nova oportunidade de manifestação para suprir a suposta deficiência, o que não ocorreu.

Em vez de nova intimação e abertura de oportunidade processual para apresentação de provas complementares e novos esclarecimentos, foi de imediato proferido o Despacho Decisório (e-fls. 176/188) indeferindo o reconhecimento do crédito e a consequente

homologação das compensações por falta ou incompletude na comprovação da legitimidade dos ajustes na base tributável da Recorrente.

Nesse contexto, a reforçar a proposta de diligência e o seu cabimento, cito dois exemplos extraídos do despacho decisório para demonstrar a importância de oportunizar-se à contribuinte complementar explicações e evidências relacionadas ao crédito:

B5.2 - Valores que não se sujeitariam à incidência do Imposto de Renda (R\$ 128.177.991,11

*“R\$ 128.177.991,11 decorre de valores contabilizados como Receita Financeira mas que não tiveram o condão de aumentar seu patrimônio e, portanto não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tais valores podem ser agrupados em verbas indenizatórias, correspondente à **juros de repetição de indébito (R\$696.960,27), juros de mora (R\$5.590.646,47) e de correção monetária de ativos financeiros (R\$122.012.269,84).**”*

45. No que se tange aos depósitos judiciais, repetitivo de indébito, juros de mora e correção monetária de ativos financeiros, a interessada trouxe a cópia do registro na ECF (fl. 147), o qual indica lançamentos realizados em contas de juros e aplicações, mas sem apresentar qualquer explicação complementar.

B4 – Com relação a diminuição de R\$ 425.931,33.

39. Segue explicação:

“a Contribuinte identificou uma alteração no balancete contábil e com isso necessitou ajustar devido a alteração nas contas 1322012 e 1323212 de diferença de taxas fiscal x contábil; e”

40. Sobre o assunto, foram apresentadas cópias dos registros na ECF (fl. 145/146) que indicam valores referentes à depreciação. Contudo, não foi apresentado o detalhamento da contabilização dos itens depreciados. mas tão-somente a indicação de saldos de contas de depreciação à fl. 149.

Assim, proponho a realização de diligências no sentido de que a Recorrente seja intimada para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as complementações à composição mais detalhada dos valores ajustados no e-LACS que se entender necessárias, bem como as escritas contábil e fiscal que lhes dão amparo e respaldo legal, trazendo todas as explicações e justificativas específicas para cada ajuste, e, se o caso, até mesmo elaborando-se um laudo técnico contábil para fins de demonstrar cabalmente a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, e os procedimentos de que culminaram no aumento do SN de CSLL relativo ao ano-calendário de 2016.

Em especial, na visão da Relatora, a Recorrente deve ter oportunidade de apresentar os documentos e informações que a D. Autoridade entender que são essenciais, bem como de suprir as ausências que foram identificadas no Despacho Decisório, quais sejam:

Em relação às adições do e-LACS, devem ser apresentadas:

- Com relação a diminuição de R\$ 38.688.033,38: a indicação de quais registros do LACS compõem o valor de R\$ 38.688.033,38;
- Com relação a diminuição de R\$ 186.443,53: a apresentação da planilha demonstrativa com o detalhamento dos valores que compõem o total de R\$ 186.443,53, além da fundamentação para que tal valor fosse subtraído das adições do LACS;
- Com relação a diminuição de R\$ 9.297.778,11: a explicação detalhada para que tal valor fosse subtraído das adições do LACS.

Em relação às exclusões do e-LACS, devem ser apresentadas

- Com relação a diminuição de R\$ 38.688.033,38: a indicação de quais registros do LACS que compõem o valor de R\$ 38.688.033,38, conforme o mencionamos anteriormente;
- Com relação ao aumento de R\$ 439,49: a apresentação das informações detalhadas sobre o procedimento;
- Com relação ao aumento de R\$ 2.618.100,06: a apresentação da contabilização das contas de estoque envolvidas, bem como demonstrar, de forma detalhada, o reflexo no aumento de R\$ 2.618.100,06 nas exclusões;
- Com relação a diminuição de R\$ 425.931,33: apresentação do detalhamento da contabilização dos itens depreciados;
- Com relação ao aumento de R\$ 133.238.624,91:
 - a) Descasamento temporal (R\$ 5.060.633,80) - apresentar a composição detalhada do valor de R\$ 5.060.633,80, com a indicação dos respectivos processos judiciais. Em relação a esse item especificamente, por óbvio faz-necessário trazer aos autos toda a comprovação dos montantes indicados a fim de embasar os dados informados na planilha elaborada pela própria empresa, por ocasião da Manifestação de Inconformidade. E, como a Recorrente reafirmou no Recurso Voluntário que está à disposição para fornecer todos os detalhes das ações judiciais que deram origem a esses valores, a D. Autoridade poderá agora na diligência aprofundar esse ponto.
 - b) Valores que não se sujeitariam à incidência do Imposto de Renda (R\$ 128.177.991,11):
 - Juros de repetição de indébito (R\$696.960,27): apresentar a composição do valor de R\$ 696.960,27, e na ECD identificar quais lançamentos se referem aos juros de repetição de indébito ou explicar se não houvesse essa segregação
 - Juros de mora (R\$5.590.646,47): apresentar a composição do valor de R\$ R\$5.590.646,47, bem como esclarecer a contabilização, vez que só indicou os

lançamentos contábeis anteriormente, e apresentar a fundamentação legal para a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores envolvidos.

- Correção monetária de ativos financeiros (R\$122.012.269,84): fornecer esclarecimentos quanto à contabilização dos valores referentes ao total de R\$ 122.012.269,84 e sua composição. Além disso, apresentar a fundamentação legal para a não incidência de tributos sobre tal montante.

Em seguida, deve-se abrir oportunidade para que a D. Autoridade Fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência à Recorrente para eventual manifestação.

É como voto.

Conclusão e dispositivo:

Ante o exposto, converta-se o presente julgamento em diligência.

Ademais, os presentes autos deverão ser reunidos aos autos do Processo Administrativo nº 19613.738950/2022-44, de modo que os Recursos Voluntários de ambos os processos sejam julgados conjuntamente.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias